



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000303343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028961-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bastos, em que é embargante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são embargados ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CELESTINO CARDOSO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, LUCYNEIDE PEREIRA DE SANTANA, REGINA CRISTINA DO SANTOS, JOSÉ DA COSTA e SEBASTIÃO VICENTE DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2028961-43.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Embargdos: Andressa Ferreira da Silva, Antonio Celestino Cardoso, Maria Aparecida dos Santos, Lucyneide Pereira de Santana, Regina Cristina do Santos, José da Costa e Sebastião Vicente de Lima

MM. Juíza de Direito: RENATA TEODORO ANDREOLI

Comarca de Bastos - Foro de Bastos - Vara Única

Voto nº 5608

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate relativo à alegação de existência de suposta omissão de contradição por ser empresa pública e não sociedade de economia mista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Hipótese em que o Acórdão foi claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Embargante sedimentado em entendimento perfilhado por este Tribunal de Justiça no tocante à matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 1.023, caput; 1.026, § 2º.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo contra o V. Acórdão de e-fls. 164/180 que, por votação unânime, negaram provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Embargante.

Irresignada, insurge-se a Embargante sustentando a suposta existência de contradição por ser empresa pública e não sociedade de economia mista, requerendo o provimento dos Embargos opostos.

Embargos tempestivos, isentos de preparo (artigo 1023, *caput*, do CPC). Desnecessária intimação da parte embargada.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto, podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, o qual restou claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante.

Com efeito, a insurgência manejada em nada se confunde com a suposta existência dos vícios elencados pelo art. 1.022 do CPC, eis que expressamente trata de matéria abordada na própria insurgência principal.

Em verdade, o Embargante tenta, por meio de recurso integrativo, alterar o resultado do julgamento, o que é defeso pela via recursal eleita.

No entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *“A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.”* (STJ; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.312/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, em 14/11/2024.)

Como bem apontado pelo voto condutor, *“Por derradeiro, ainda que o capital social da Agravante seja majoritariamente público, sua natureza é de sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico de direito privado, não havendo que se falar em pagamento por meio de precatório. Destarte, embora a CDHU tenha o objeto social dirigido ao atendimento de projetos habitacionais populares e à promoção de*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento urbano no Estado de São Paulo, verifica-se que ela não possui exclusividade na prestação desse serviço, coincidindo sua principal atividade com a de outras entidades públicas e, também, do setor privado, comercializando imóveis à população de baixa renda, como reconhece este E. Tribunal de Justiça” (grifo próprio).

Aliás, encontra-se em trâmite perante o próprio Supremo Tribunal Federal a discussão que versa sobre a imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda, objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1289782, [Tema de Repercussão Geral nº 1122](#), envolvendo o Município de São Paulo e a ora Embargante.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da parte embargante, por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o V. Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

questões expostas nos autos principais, chegando à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Por fim, previno à parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora